

## **PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005 (Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

### **Emenda nº , de 2005 ( Dep. Arnaldo Faria de Sá e outros)**

Art. 8º Dê-se ao Art. 8º deste PL a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos ocupados das Carreiras Previdenciárias, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, ocupados por servidores que em 05 de outubro de 2004, quando da criação da Secretaria da Receita Previdenciária se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, atendendo norma prevista no inciso IV do artigo 8º da Lei 11.098 de 13 de janeiro de 2005.”



06824E5B36

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais é a Lei 8112 de 1990.

O § 1º do Art. 37 prevê que “a redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade”, exatamente o que este dispõe o projeto ao extinguir a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferir, do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as atividades relacionadas a arrecadação, fiscalização e cobrança previdenciária.

O texto original do PL apresentado contraria a Lei 8112 de 1990 ao inovar, estabelecendo a “fixação de exercício”, norma não prevista em nenhuma legislação de nosso país, não podendo portanto ser aceita pelo Congresso Nacional, razão pela qual apresentamos essa emenda com o único objetivo de adequar o PL ao que prevê a Lei 8112, determinando assim que seja efetuada a imediata redistribuição dos servidores que desempenhavam suas funções e atribuições na Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - Unaslaf.

Sala das Sessões, de dezembro de 2005.

**Arnaldo Faria de Sá  
DEPUTADO FEDERAL  
(PTB-SP)**



06824E5B36